

Acórdão: 13.962/00/2^a
Impugnação: 40.10101533-90
Impugnante: Comercial BMS Lagoense Ltda.
Inscrição Estadual: 372.700340.0030
Autuado: Paulo Donizete da Silva Ferreira ME
PTA/AI: 02.000141841-56
Origem: Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Nota Fiscal Inidônea - A nota fiscal sem datas de emissão e saída é inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96 e por esta razão a movimentação de mercadorias é considerada desacobertada para todos efeitos. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 38/39) sobre o fato de se ter constatado o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão (fls. 03) desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal de nº 000076, emitida por Paulo Donizete da Silva Ferreira ME (fls. 08), sem data de emissão e de saída, razão pela qual foi considerada inidônea pelo fisco. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75).

A Coobrigada apresenta impugnação (fls. 46/47) onde discorda do procedimento fiscal à razão de o veículo transportador não mais lhe pertencer, uma vez que foi vendido a terceiro, que não procedeu à transferência. Alega mais, que a obrigação tributária decorrente do Auto de Infração fora objeto de anistia. Requer, ao final, o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco em sua réplica (fls. 47) refuta as alegações da Autuada, reitera as exigências e requer a procedência do lançamento, pelas razões: 1) que, por força de Lei, o documento de fls. 08 é inidôneo e, por assim ser, a movimentação da mercadoria é tida como desacobertada, aplicando-se as penalidade contidas no art. 55, X e 56, II da Lei Estadual 6763/75; 2) fundado no art. 89, I, afirma que o prazo para recolhimento do imposto estava esgotado; 3) que a Impugnante apenas alegou que o veículo não mais lhe pertencia, mas não apresentou um só documento provando o fato e toda a prova que se tem nos autos é que a Impugnante era proprietária do veículo; 4) que a anistia não atingiu o débito presente. Ao final, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Às fls. 08, encontra-se a nota fiscal nº 000076, que acompanhava as mercadorias em circulação, ao tempo da ação fiscal, não estando preenchidos os campos de data da emissão e de data da saída. Por força do art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/96, considera-se inidôneo tal documento. Sendo inidôneo o documento, por força do art. 149, I, do mesmo Regulamento, a movimentação da mercadoria é tida como desacobertada para todos os efeitos.

Por ser o documento inidôneo, aplica-se a penalidade do art. 55, X, da Lei Estadual 6763/75.

Por estar a circulação da mercadoria desacobertada de documento, por força do art. 89, I, da Parte Geral do RICMS/96, o prazo para o recolhimento do ICMS encontrava-se expirado. Assim, correta é a exigência do ICMS.

Sem o recolhimento do ICMS e por haver ação fiscal, aplica-se, ainda, a penalidade prescrita no art. 56, II, da Lei Estadual 6763/75.

Quanto à alegação da Impugnante de que estaria a obrigação decorrente do Auto de Infração alcançada pela anistia (Lei Estadual nº 13.243), esta não procede, pois tal se deu para débitos até R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Conforme se vê pelo documento de fls. 57, o débito ultrapassava o limite legal permitido.

Quanto à alegação da Impugnante de que o veículo transportador não mais lhe pertencia, não trouxe ela aos autos sequer uma prova que corroborasse sua alegação. O que se tem nos autos é prova de que o veículo pertence à Impugnante, como a consulta de fls. 16 e o documento de fls. 15v15. Assim, pelo que dos autos consta, na qualidade de transportadora, a Impugnante é parte passiva, pela solidariedade prescrita no art. 21, II, "c", da Lei Estadual 6763/75, que diz que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os "transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal".

Assim, não merece reparos o ato fiscal impugnado.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (revisor).

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

ccl/JJP